



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601141-73.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601141-73.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA LUCIA SILVERIO CAVALCANTE DEPUTADO FEDERAL,
MARIA LUCIA SILVERIO CAVALCANTE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata MARIA LÚCIA SILVÉRIO CAVALCANTE, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MARIA LÚCIA SILVÉRIO CAVALCANTE candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, para que a candidata se manifestasse acerca das seguintes falhas indicadas no Parecer de Diligências id. 10028815: a) ausência dos extratos bancários referentes ao mês de outubro, das contas bancárias n.º 91853-9 e n.º 91854-7; b) ausência das informações com relação às horas trabalhadas e à justificativa do preço contratado das pessoas prestadoras de serviços.
3. Devidamente intimada, a candidata requereu dilação de prazo sob id. 10030544, o que foi concedido por esta relatoria conforme despacho id. 10030667.
4. A prestadora das contas apresentou petições acompanhadas de documentos.
5. Foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10042584, em que opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
6. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer Ministerial id. 10048406, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
9. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
10. Após a realização de diligências junto à candidata, a SCEP apontou que não foram totalmente sanadas as falhas já apontadas.
11. Ocorre que, com relação à primeira falha, embora a prestadora não tenha apresentado os extratos físicos referentes ao mês de outubro, depreende-se do parecer técnico que foi possível a análise da movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos.
12. No que diz respeito à segunda falha, não obstante tenha permanecido a ausência de informação com relação às horas trabalhadas e à justificativa do preço contratado das pessoas prestadoras de serviço, já

que a prestadora das contas não apresentou novos esclarecimentos ou documentos, a própria SCEP considerou tal circunstância mera impropriedade.

13. Não havendo, portanto, indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou extrapolação de limites de gastos, assiste razão à unidade técnica e à Procuradoria Regional Eleitoral ao opinarem no sentido de que as falhas em questão não comprometem a regularidade das contas.

14. Nesse contexto, apresenta-se adequada a aplicação das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

15. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata MARIA LÚCIA SILVÉRIO CAVALCANTE, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

16. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator